



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº: 15.953
PROCESSO Nº: 1510.01.0006464/2017-68
PROCEDÊNCIA: Polícia Civil de Minas Gerais
INTERESSADA: Polícia Civil de Minas Gerais
DATA: 23/01/2018
CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA: Direito Administrativo. Competência.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. PERÍCIA CÍVEL. INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DA POLÍCIA CIVIL. PERITO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. ATIVIDADE VINCULADA À APURAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS.

INVIABILIDADE DO MERO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

O Instituto de Criminalística da Polícia Civil tem suas atribuições definidas na LC nº 129/2013, estando essas voltadas para a apuração de infrações penais. O mesmo deve ser dito em relação aos Peritos Criminais, aos quais compete, entre outras funções, a execução de perícias destinadas à coleta de provas a serem utilizadas na investigação criminal.

Diante disso, não se justifica a determinação de realização de perícias cíveis por esse órgão e por essa categoria de profissionais, devendo ser observada a competência que lhes foi atribuída por lei.

Contudo, eventual determinação judicial de indicação de Perito Criminal para realização de perícia em ação de natureza cível não pode ser descumprida, sob pena de configuração de crime de desobediência.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente oriundo da Chefia da Polícia Civil, por meio do qual se encaminha o Parecer nº 2127/2017 elaborado pela Assessoria Jurídica do órgão, que trata da obrigatoriedade de se atender ordem judicial para realização de perícia cível.
2. A emissão do parecer foi motivada por decisão proferida pelo Juiz de Direito da comarca de Monte Alegre de Minas, que determinou ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil a realização de perícia grafotécnica em contratos apresentados no processo que tramita sob o n. 0428.17.000101-3. Naqueles autos foi informado que a orientação vigente no âmbito do referido Instituto é a de que os procedimentos periciais, médico-legais ou de criminalística devem ser realizados como regra em situações de natureza criminal.
3. Contudo, o Magistrado entendeu que tal orientação contraria o disposto no artigo 478 do

Código de Processo Civil.

4. Consta do parecer, ainda, que, com a entrada em vigor do novo CPC, tem sido proferidas ordens judiciais impondo ao Instituto de Criminalística o ônus da realização de perícias cíveis, tais como para constatação de autenticidade de documentos, ações de verificação de paternidade, obrigações de natureza alimentar, trabalhista, securitária e outras.
5. Diante disso, após novo estudo do tema no âmbito da Polícia Civil, a conclusão a que se chegou foi no sentido de que *“o Instituto de Criminalística, na Capital e suas Seções Técnicas Regionais, no Interior, o que deve estender às Unidades de Medicina Legal, não possuem o dever de atendimento às requisições para atuação em demandas judiciais de natureza cível, por escapar da sua competência institucional estabelecida em legislação própria, além de causar indevido prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades funcionais de rotina.”*
6. Feito esse estudo pelo órgão, o Chefe da Polícia Civil determinou a remessa do mesmo à AGE, diante do risco de as conclusões obtidas gerarem conflito com o Poder Judiciário.
7. É o breve relatório.

PARECER

8. Conforme mencionado, o que se indaga é a obrigatoriedade de atendimento a ordens judiciais que determinam a realização, pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil, de perícias de natureza cível.
9. Tais decisões tem sido proferidas com respaldo no artigo 478 do CPC, do qual se colhe que:

Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

(...) (grifei)

10. Dito isso, para melhor compreensão da questão posta, indispensável a análise da legislação que rege a atividade do Instituto de Criminalística da Polícia Civil.
11. Da Lei Complementar nº 129, de 08 de novembro de 2013, colhe-se que:

Art. 17. São órgãos da PCMG:

(...)

§ 1º Integram, ainda, a estrutura orgânica da PCMG as seguintes unidades administrativas:

(...)

III - Instituto de Criminalística;

(...)

§ 3º O Instituto de Criminalística, o Instituto Médico-Legal, os Postos de Perícia Integrada, os Postos Médico-Legais e as Seções Técnicas Regionais de Criminalística subordinam-se à Superintendência de Polícia Técnico-Científica e o Instituto de Identificação subordina-se à Superintendência de Informações e Inteligência Policial.

Art. 41. A Superintendência de Polícia Técnico-Científica, órgão de caráter permanente, é unidade administrativa, técnica e de pesquisa que tem por finalidade coordenar e articular ações para a realização de exames periciais criminais e médico-legais, promover estudos e pesquisas inerentes à produção de provas objetivas para o suporte às atividades de investigação criminal, ao exercício da polícia judiciária e ao processo judicial criminal, competindo-lhe:

(...)

§ 5º O Instituto de Criminalística tem por finalidade dirigir, gerir, planejar, orientar, coordenar, avaliar, controlar, fiscalizar e executar as atividades de **perícia criminal** e assessorar o Superintendente de Polícia Técnico-Científica em assuntos pertinentes à criminalística. (grifei)

12. Da Lei Orgânica da Polícia Civil colhe-se, portanto, que a competência atribuída por lei ao Instituto de Criminalística restringe-se à realização de perícias criminais, com objetivo de coletar provas que sirvam de suporte para a investigação de natureza penal.
13. Em razão disso, a mesma lei define as atribuições dos Peritos Criminais nos seguintes termos:

Art. 76. **As carreiras policiais civis são as seguintes:**

- I - Delegado de Polícia;
- II - Escrivão de Polícia;
- III - Investigador de Polícia;
- IV - Médico-Legista;

V - Perito Criminal.

Parágrafo único. Integram ainda o quadro de pessoal da PCMG as carreiras administrativas, instituídas na forma de lei específica.

ANEXO II

(a que se refere o § 1º do art. 79 da Lei Complementar nº 129, de 8 de NOVEMBRO de 2013)

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

(...)

II.5 - Ao Perito Criminal cabe:

a) realizar exames e análises, no âmbito da criminalística, relacionados à física, química, biologia, odontologia legal, papiloscopia e demais áreas do conhecimento científico e tecnológico, observada a formação acadêmica específica para o exercício da função, nos termos da Lei federal nº 12.030, de 17 de setembro de 2009;

b) analisar documentos, objetos e locais de crime de qualquer natureza para colher vestígios, ou em laboratórios, para subsidiar a instrução de inquérito policial, procedimento administrativo ou processo judicial criminal;

c) emitir laudos periciais para determinação da identificação criminal por meio da datiloscopia, quiroscopia, podoscopia ou outras técnicas, aplicadas em objetos com marcas encontrados em local de crime, com a finalidade de instruir procedimentos e formar elementos indicativos de autoria de infrações penais;

d) cumprir requisições periciais, expedidas pelo Delegado de Polícia, pertinentes às investigações criminais e ao exercício da polícia judiciária, no que se refere à aplicação de conhecimentos oriundos da criminalística, com a elaboração e a sistematização dos correspondentes laudos periciais para a viabilização de provas periciais que subsidiem a apuração de infrações penais e administrativas;

e) examinar elementos materiais existentes em locais de crime, com prioridade de análise, orientar a abordagem física correspondente e a interação com os demais integrantes da equipe investigativa;

f) constatar a idoneidade de local, bens e objetos submetidos a exame pericial, sob a garantia da autonomia funcional, técnica e científica a ser assegurada pelo Delegado de Polícia;

g) proceder à coleta de padrões caligráficos;

h) gerir, planejar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar unidades periciais sob sua responsabilidade. (grifei)

14. Forçoso perceber que os Peritos que integram o quadro de pessoal da Polícia Civil possuem atribuições definidas em lei, com atividades destinadas à coleta de elementos relacionados com a persecução penal.
15. A atuação desses profissionais não é voltada, portanto, para a solução de demandas nas quais são discutidos interesses privados, majoritariamente de caráter patrimonial.
16. Sendo assim, a determinação de realização de perícias cíveis por Peritos Criminais, integrantes dos quadros da Polícia Civil não parece razoável, visto que, como demonstrado, tal atividade não se encontra no rol das competências definidas para o órgão e nem para o cargo de Perito Criminal.
17. Muito embora esse servidor tenha capacidade técnica para a realização das perícias em tela, a análise das normas transcritas permite perceber que a atividade que lhe cabe tem por objetivo a coleta de vestígios para a apuração de infrações de natureza penal. Cuida-se de função relacionada à proteção de bens jurídicos indisponíveis, revestindo-se, portanto, de inegável interesse público.
18. Ao contrário do entendimento adotado pelo il. Magistrado da comarca de Monte Alegre de Minas na decisão que acompanha o expediente, essa conclusão não contraria o disposto no artigo 478 do CPC.
19. Primeiro, porque tal artigo não determina, de modo obrigatório, a nomeação de perito vinculado a estabelecimento oficial especializado. A nomeação desses profissionais é apenas preferencial.
20. Não bastasse o exposto, a interpretação dessa norma não pode se dar de forma isolada, devendo ser priorizado entendimento coerente com o conjunto normativo aplicável à questão.
21. Desse modo é que, à vista no disposto no artigo invocado, nos casos em que a perícia tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou de natureza médico legal, poderá ser determinada a sua realização por técnico de estabelecimento oficial especializado, observada, por óbvio, a competência do estabelecimento.
22. Não parece razoável admitir que a norma tenha contemplado a hipótese de designação, para a realização de determinada perícia, de profissional que não seja competente para tanto. Tal situação implicaria desvirtuamento das funções a serem desenvolvidas, assim como prejuízo para o regular andamento das atividades que, de fato, devem ser realizadas pelo órgão.
23. Assim, somente se cogita a possibilidade de realização de perícias cíveis por profissionais vinculados a estabelecimentos oficiais aos quais tenha sido atribuída por lei a competência para essa atividade.
24. Essa interpretação não inviabiliza a realização das perícias nos feitos em que deferida a gratuidade judiciária, pois, como mencionado no Parecer elaborado pela Assessoria Jurídica da Polícia Civil, foi editada pelo TJMG a Resolução nº 804/2015, que *“Dispõe sobre o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita, no âmbito da Justiça Comum de primeiro e segundo graus do Estado de Minas Gerais, destinado ao gerenciamento da inscrição e da escolha dos profissionais prestadores de serviços nos processos que envolvam assistência judiciária gratuita e dos respectivos pagamentos.”*
25. Relevante trazer à tona os seguintes excertos do referido ato normativo:

Art. 2º O Sistema AJG/TJMG será integrado por Banco de Peritos, Tradutores e Intérpretes, formado por **profissionais interessados em prestar serviços de perícia, de exame técnico, de tradução e de versão nos processos judiciais que envolvam assistência judiciária gratuita.**

(...)

Art. 10. Cabe ao magistrado, nos feitos de sua competência, escolher e nomear

profissional para os fins do disposto nesta Resolução.

§ 1º A escolha ocorrerá por meio do Sistema AJG/TJMG e será feita mediante: I - sorteio eletrônico; ou II - marcação direta do nome do profissional.

(...)

Art. 16. O magistrado competente, mediante decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I - a complexidade da matéria;

II - os graus de zelo e de especialização do profissional;

III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV - as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. Os valores de que trata este artigo deverão ser fixados com observância dos limites estabelecidos em Portaria da Presidência.

(...)

Art. 19. Será autorizado o pagamento do serviço, nas hipóteses desta Resolução, quando:

I - quem requerer o serviço for beneficiário da assistência judiciária;

II - determinado de ofício pelo juízo ou a requerimento do Ministério Público, desde que a parte autora seja beneficiária de assistência judiciária;

III - requerido pelo Ministério Público, na condição de parte.

Art. 20. O pagamento será efetuado após o processamento da solicitação, observada a ordem cronológica de apresentação das requisições no Sistema AJG/TJMG e as deduções das cotas previdenciária e fiscal, devendo o valor líquido ser depositado em conta bancária indicada pelo prestador do serviço.

Art. 21. **O sucumbente no processo fica obrigado ao ressarcimento, aos cofres públicos, dos pagamentos efetuados nos termos desta Resolução, salvo se beneficiário da assistência judiciária.**

(...) (grifei)

26. O que se percebe é que o TJMG mantém banco de profissionais interessados em realizar perícias nos feitos que envolvam assistência judiciária gratuita, tornando desnecessária a indicação de servidores públicos cuja competência não seja especificamente a realização dessa atividade. A Resolução cuidou, inclusive, da hipótese de não existir, no Sistema, profissional da especialidade desejada, situação em que se autoriza a nomeação de perito não cadastrado (artigo 11, §1º).
27. Tal cadastro encontra assento no artigo 156 do CPC, do qual se colhe que:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização

da perícia.

28. Não se desconhece que a indicação de profissionais do referido banco gera despesas que são custeadas pelo TJMG (sendo devido o ressarcimento nos casos em que a parte sucumbente não seja beneficiária da gratuidade judiciária). Contudo, tal circunstância não autoriza a transferência do encargo ao Poder Executivo, até mesmo porque os profissionais integrantes dos quadros da Polícia Civil são remunerados para o desempenho de suas atribuições legais, *munus* que pode vir a ser prejudicado a depender da demanda que venha a ser gerada com a determinação de realização das perícias cíveis pelo Instituto de Criminalística. Ademais, tais perícias acabam por trazer para o órgão despesas adicionais não previstas.
29. Apesar de tudo o que foi exposto, não pode esta Consultoria sugerir simplesmente que eventual ordem judicial proferida nesse sentido seja descumprida. Conforme cediço, as ordens judiciais são de cumprimento obrigatório, sob pena de configuração de crime de desobediência.
30. Diante disso, não é recomendável a negativa em dar cumprimento às determinações de realização de perícia cível pelos peritos do Instituto de Criminalística da Polícia Civil.
31. A fim de evitar problemas, nos casos em que o Estado não é parte no processo, seria interessante a elaboração de uma manifestação fundamentada – explicitando a questão da competência do órgãos e dos peritos - a ser enviada como resposta à solicitação de indicação do perito.
32. Poderia ser avaliada a conveniência, a juízo da autoridade consulente, de uma manifestação de caráter geral a ser encaminhada à Presidência do TJ, de modo a prevenir decisões judiciais que possam interferir no regular desempenho das atribuições do Instituto de Criminalística.
33. Sobrevindo determinação nesse sentido em ações em que o Estado figure como parte, a viabilidade da impugnação da decisão será objeto de análise pelo Procurador responsável pelo acompanhamento do feito.

CONCLUSÃO

À vista das considerações feitas, conclui-se que a Polícia Civil, através dos Peritos Criminais que integram os seus quadros, não tem competência legal para a realização de perícias cíveis.

Contudo, não é recomendável o mero descumprimento das ordens judiciais que venham a ser proferidas nesse sentido.

Deve ser avaliada a conveniência da elaboração de uma manifestação de caráter geral a ser encaminhada à Presidência do TJMG, explicitando as peculiaridades da questão.

Manifestações individualizadas e devidamente fundamentadas também podem ser apresentadas nas ações em que o Estado não figure como parte.

Nos casos em que o Estado seja parte, a possibilidade de impugnação deve ser avaliada pelo Procurador responsável pelo acompanhamento do feito.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2018.

**Aprovado pela Procuradora-Chefe Substituta da Consultoria Jurídica
Dra. Ana Paula Muggler Rodarte**

**Aprovado pelo Advogado-Geral do Estado
Dr. Onofre Alves Batista Júnior**



Documento assinado eletronicamente por **Denise Soares Belem, Servidor(a) Público(a)**, em 23/01/2018, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 96465947626587823199398636041661561598



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Servidor(a) Público(a)**, em 29/01/2018, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 154125403465029785689481714169423024660



Documento assinado eletronicamente por **Onofre Alves Batista Junior, Advogado-Geral do Estado**, em 30/01/2018, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0200453** e o código CRC **BE6F08C7**.

Referência: Processo nº 1510.01.0006464/2017-68

SEI nº 0200453